



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 12.865, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.**  
(publicada no DOE nº 240, de 19 de dezembro de 2007)

Institui o Programa Escola Aberta para a Cidadania - PEAC/RS - e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Escola Aberta para a Cidadania - PEAC/RS - como política do Governo do Estado para a área da educação.

**Parágrafo único** - O PEAC/RS tem por objetivo a promoção de uma cultura de paz na rede pública de ensino do Rio Grande do Sul com a abertura das escolas nos finais de semana e o desenvolvimento de atividades socioculturais e esportivas que priorizem o protagonismo juvenil, a integração da família dos alunos e a comunidade, buscando a redução dos índices de violência e promovendo a construção da cidadania na sociedade gaúcha.

**Art. 2º** - O desenvolvimento do PEAC/RS terá caráter pedagógico e será estruturado com base nos seguintes eixos norteadores:

- I - construção da cidadania;
- II - democratização do espaço público;
- III - protagonismo positivo, com ênfase no juvenil;
- IV - escola como pólo irradiador de cultura; e
- V - construção da cultura de paz.

**Art. 3º** - O PEAC/RS será implementado em escolas da rede estadual de ensino, situadas preferencialmente em áreas de vulnerabilidade social e de acordo com as possibilidades financeiras do Estado.

**§ 1º** - Para a participação no PEAC/RS, além do critério estabelecido no “caput”, a escola estadual deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - aderir ao PEAC/RS mediante assinatura de termo próprio;
- II - oferecer o ensino fundamental completo, ensino fundamental e médio ou ensino médio; e
- III - possuir matrícula de, no mínimo, 200 alunos.

**§ 2º** - As escolas interessadas em participar do PEAC/RS deverão inscrever-se junto à respectiva Coordenadoria Regional de Educação.

§ 3º - A análise de inclusão, exclusão ou permanência de escolas no PEAC/RS além do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Lei, será feita pela Coordenadoria Regional de Educação - CRE - e pela coordenação do Programa, com base na avaliação da necessidade ou do trabalho desenvolvido no ano anterior.

§ 4º - As escolas que participaram do Projeto Escola Aberta para a Cidadania no ano de 2007, em decorrência do Acordo de Cooperação Técnica com a UNESCO, constituirão o grupo inicial do Programa, ora instituído, no ano de 2008.

**Art. 4º** - O PEAC/RS será desenvolvido mediante parceria da Secretaria da Educação com os Círculos de Pais e Mestres - CPMs - das escolas estaduais.

**Parágrafo único** - A execução do PEAC/RS ficará sob a responsabilidade da escola e do CPM e será implementada através de instrumento específico, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 5º** - O PEAC/RS será implementado através de atividades realizadas nas escolas aos finais de semana, envolvendo a comunidade escolar e local.

**Art. 6º** - O Programa será desenvolvido mediante ação de:

I - monitores, prestadores de serviço voluntário, responsáveis pela abertura e fechamento das dependências da escola e acompanhamento das atividades desenvolvidas;

II - oficinairos, prestadores de serviço voluntário, responsáveis pela execução das oficinas constantes na programação do PEAC/RS; e

III - coordenador do PEAC/RS nas escolas, membro do magistério público estadual que desempenha a função de Diretor ou Vice-Diretor, responsável pelo planejamento, execução, controle e avaliação das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa.

§ 1º - Os monitores e os oficinairos atuarão como voluntários, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 2º - O coordenador de que trata o inciso III deste artigo receberá uma Gratificação Especial por atuação nos finais de semana no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) sobre a qual incidirão os índices de reajuste da política salarial do Estado.

§ 3º - A Gratificação Especial por atuação nos finais de semana não será base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive as decorrentes de tempo de serviço, e não será passível de incorporação.

§ 4º - A escola participante receberá ajuda de custo para manutenção e custeio do Programa.

**Art. 7º** - À Secretaria da Educação, no desenvolvimento do PEAC/RS cabe:

I - capacitar os recursos humanos que atuam no Programa;

II - avaliar os resultados do Programa ao final de cada período verificando o reflexo no desempenho escolar dos alunos; e

III - manifestar-se sobre a inclusão e exclusão de escolas ao Programa.

**Art. 8º** - Para a execução dos objetivos e metas do Programa, o Estado do Rio Grande do Sul, poderá celebrar parcerias com outras entidades ou organizações não governamentais mediante instrumentos específicos previstos na legislação vigente.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 10** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 18 de dezembro de 2007.

**FIM DO DOCUMENTO**